



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10
END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II
Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574
TEL/FAX: 35 99270-0002
Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL TAQUARI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

CONTRA RAZÕES

**Processo Administrativo n.º 03/2026
Pregão Eletrônico n.º 003/2026**

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574, doravante denominada VENCEDORA, cuja celebração foi autorizada, concernente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões no o qual entregamos em conformidade.

De acordo com a Lei nº 14133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preenchem os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Na verdade, essa contrarrazão nem ao menos precisaria ser enviada tendo em vista os motivos pelos quais foram apresentados e que faz questionar está comissão sobre sua capacidade de julgamento, porem apresentamos para demonstrar nossa idoneidade.

É possível explicar que a empresa DUNA - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA – FILIAL parou de dar lances muito antes e agora sem fundamentos fáticos e jurídicos vem apresentar um Recurso alegando desconformidade técnica, que foi sanado pela autoridade do Sra. Pregoeira tendo em vista o princípio da competitividade e economicidade.

A DUNA pede a desclassificação da empresa Sigma, simplesmente pela alegação de que o ar condicionado não seria digital. Trata-se que este item passou por reformulação e poderia ser aceito conforme especificado após diligência.

Vale ressaltar que a empresa DUNA e seu representante coloca esta renomada comissão e a Sra. Pregoeira como "SALVADORA DE PROPOSTA" desrespeitando é menosprezando a capacidade e a lei, chegando a parecer desacato.

O crime de desacato (Art. 331 do Código Penal) consiste em ofender, humilhar ou menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Configura-se por xingamentos, gestos ofensivos ou humilhação, com pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa. Protege a dignidade da administração pública.

Em seu próprio recurso ainda comenta:

Alegou que o edital teria passado por alterações por força do Parecer Jurídico nº 089/2026, excluindo a exigência de "ar digital".

Administração utilizou-se de um pleonasmo absoluto para mascarar o rebaixamento técnico do objeto.

Não se trata de uma alegação e sim de constatação, ou seja, mais uma vez afirma que a Sra. Pregoeira colocou "ALEGAÇÕES" como infundadas e que esta Municipalidade esteja "MASCARANDO" algo e deve ser preendido nos devidos rigores.

Não há o que ser discutido, tendo em vista que haviam outros concorrentes com o mesmo modelo de veículo o que é claro, cumpriu a devida concorrência de preço e o princípio da economicidade.

Nota-se que a empresa DUNA - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA – FILIAL somente quer atrasar e tumultuar o certame, uma vez que as exigências editalícias estão sendo atendidas em sua íntegra.

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

O Pregão tem seus tramites regulados pela Lei nº 10.520/02, acrescidos à modalidade eletrônica os previstos no Decreto nº 5.450/05. Na ordem dos atos na fase externa do procedimento licitatório é fixado o momento de entrega da carta-proposta:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”.

Considerando as particularidades da modalidade de licitação denominada Pregão – seja eletrônico ou presencial - especialmente quanto à capacidade de atuação do Pregoeiro na qualidade de coordenador dos trabalhos, o objetivo do legislador foi torna-lo ágil e acessível, dando a este a capacidade de deliberar sobre diversos aspectos, respeitados os limites legais.

É papel do Pregoeiro receber as propostas, realizar a etapa de lances e negociar com o licitante que apresentar a vencedora, sempre que compreender conveniente:

Art. 4º [...] VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

O dispositivo legal foi cristalino em incumbir o Pregoeiro de sanar todas as dificuldades apresentadas ao longo da fase externa do procedimento, sempre modulando os efeitos dos princípios constitucionais administrativos.

Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação voltada para o combate ao excesso de formalismo.

O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços.

Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Cumpra explorar situações em que o licitante, cujo lance foi declarado vencedor, não cumpra o lapso temporal previsto para o envio da carta-proposta, atrasando por poucos minutos o certame.

Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o atraso – entenda por receber o documento, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

Mesmo que haja previsão editalícia expressa sobre o período existente para lançamento no sistema ou entrega do envelope com a carta-proposta, observar estritamente os termos do edital, mediante a interpretação literal de suas cláusulas e condições, pode - no primeiro momento - atender ao princípio da legalidade.

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, agredirá o princípio da economicidade.

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o **excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento**, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: **“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples**

omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Ou seja, a Sra. Pregoeira em suas capacidades, memoravelmente atuou dentro dos rigores e poderes que a lei lhe permite.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

Uma licitação deve ser regida **pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sendo observado o **princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. De outra forma, estar-se-ia **criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência**, que é a **base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação**.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra**, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. **(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”**



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II

Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).”

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

O edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquirir a nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pela empresa recorrentes mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Taquari-RS pugna a presente empresa pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II

Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 20 de março de 2026.

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº26.991.097/0001-35

Inscrição Estadual nº 004194760.00-10